



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2370025-91.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargado JAILSON CARDEAL SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50007/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 2370025-91.2024.8.26.0000/50001 - dg
Embargantes: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
Embargada: JAILSON CARDEAL SANTANA
Comarca: São Paulo – 16ª Vara Cível

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos do art.1.022 do Novo CPC – Acórdão que aprecia toda a matéria objeto do recurso – Decisão completa – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls.52/57 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em ação de obrigação de fazer, envolvendo o contrato de prestação de serviços, de plano de saúde.

Alegando existência de vícios no julgado pelas razões expostas a fls. 01/02, do incidente final 50.000, a embargante pretende saná-los.

É o relatório.

É cediço que o presente recurso tem os seus

contornos definidos no artigo 1.022 do atual CPC, Incisos I e II, objetivando apenas complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se revestindo de propósitos infringentes.

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de qualquer outro vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o acórdão apreciou a matéria devolvida para reexame nesta Instância, sem ultrapassar seus limites nem ficar aquém do alegado.

Convém ressaltar que, estando suficientemente fundamentada a conclusão adotada no *decisum*, não caracteriza omissão, sanável pela via dos embargos de declaração, a falta de pronunciamento judicial acerca de todos os argumentos ou dispositivos legais citados pelas partes.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: *O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. (REsp 844.778/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 08.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 240).*

Ainda que os embargos não sirvam para os fins requeridos, insta salientar, respeitosamente, que, houve manutenção integral da decisão, com base no art.252, do RITJSP.

Nesse contexto, diante do reconhecimento quanto ao descumprimento da tutela, o recurso apresentado não foi capaz de modificar o entendimento, sendo cabível a condenação em litigância de má-fé.

Na realidade, os argumentos apresentados pela embargante apenas refletem o seu inconformismo com o resultado do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento e a sua intenção em modificá-lo discutindo a tese abraçada no V. acórdão, o que é defeso pela via recursal eleita.

Diante do exposto, rejeito os embargos apresentados.

ALVARO PASSOS
Relator